



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000851276

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 2205847-43.2015.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MM JUIZ DE DIREITO VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO CARLOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. SÉRGIO RUI FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. JOSÉ RENATO NALINI E SALLES ROSSI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SILVEIRA PAULILO dando provimento ao agravo regimental; E EROS PICELI, MOACIR PERES, PAULO DIMAS MASCARETTI e SALLES ROSSI (com declaração), dando provimento ao agravo regimental, com ressalvas; E JOSÉ RENATO NALINI (Presidente – com declaração) e ANTONIO CARLOS MALHEIROS dando provimento em parte ao agravo regimental.

São Paulo, 11 de novembro de 2015

**SÉRGIO RUI**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental nº 2205847-43.8.26.0000/50000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de  
São Carlos

Comarca: São Carlos

**Voto nº 22.262**

Agravo regimental – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos das tutelas antecipadas – Decisões que determinaram o fornecimento, pela Universidade de São Paulo, da substância fosfoetanolamina sintética a portadores de câncer – Substância em estudo, cujos efeitos são desconhecidos nos seres humanos – Desconhecimento amplo acerca de sua eficácia e possíveis efeitos colaterais incompatível com o direito à saúde constitucionalmente garantido – Lesão, ainda, à ordem e à economia públicas – Recurso provido.

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado de São Paulo, contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos de tutelas antecipadas que determinaram o fornecimento, pela Universidade de São Paulo, da substância denominada fosfoetanolamina, sob alegação de perigo de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas.



Irresignado, o agravante sustenta ser de rigor o provimento de seu regimental aos argumentos de que a substância química da qual se pretende a liberação tem efeitos totalmente desconhecidos nos seres humanos, não se trata de medicamento – pois não comprovadas as análises farmotécnica, de eficácia e de segurança, porque tal substância nunca foi objeto de pesquisa no Brasil, e porque inexiste o necessário registro perante a autoridade sanitária competente –, mas apenas de substância sintetizada por docente aposentado do Instituto de Química da Universidade de São Carlos (USP) que a distribuiu a quem o procurasse sem efetuar quaisquer registros capazes de deixar entrever a científicidade de sua pesquisa. Pondera-se, ainda, que o endosso do Poder Judiciário ao uso de tal substância – utilizada em momento de desespero por pacientes de câncer –, ante a ausência de prescrição médica e do desconhecimento acerca dos efeitos de seu uso, poderia acarretar consequências danosas, tais como o desprezo aos processos de pesquisa clínica e aos protocolos de ética médica, a automedicação de pacientes portadores de moléstias graves, bem como a consideração de irrelevância dos serviços das agências de regulação sanitária – em evidente atentado contra a ordem pública. Por fim, sustenta que não detendo condições de fornecer substância que se encontra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fora do comércio, seria penalizado com multas diárias da ordem de um mil reais nas quase 2.000 ações judiciais intentadas perante a Vara da Fazenda Pública de São Carlos, gerando um dispêndio diário de 2 milhões de reais em razão de uma obrigação de impossível cumprimento – em verdadeiro atentado à ordem econômica. Ao final, pugna pela reforma da r. decisão que indeferiu a suspensão, com efeito expansivo, das execuções das tutelas antecipadas concedidas pelo agravado até o trânsito em julgado das decisões finais.

É o relatório.

Com o devido respeito e destacada admiração, uso divergir do entendimento esposado em voto do Nobre e Culto Desembargador Relator, pois, com todas as vêniás, não se afigura prudente a liberação de substância – e não de medicamento – que promete a indistinta cura do câncer em seres humanos desprovida das necessárias pesquisas científicas médicas e clínicas.

A par das lesões à ordem e à economia públicas – nada desprezíveis – apresentadas pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, desenha-se um quadro preocupante, afeto à saúde pública, decorrente da liberação de substância química sintética não estudada e testada de acordo com os padrões exigidos pela comunidade científica.

Sabe-se, há muito, que o diagnóstico de câncer desestabiliza emocionalmente seu portador e seus familiares. Na busca desesperada pela cura, relatam-se procedimentos impensáveis, práticas nada ortodoxas ou abordagens inertes.

Porém, não se justifica a distribuição de substância cuja eficácia e efeitos nos seres humanos sejam desconhecidos. Entidades de renome nacional repugnam a utilização da fosfoetanolamina.

Em seu “site”, a Universidade de São Paulo divulgou comunicado, “em respeito aos doentes e seus familiares”, no sentido de que a fosfoetanolamina não é remédio, e que “foi estudada na USP como um produto químico e não existe demonstração cabal de que tenha ação efetiva contra a doença: a USP não desenvolveu estudos sobre a ação do produto



nos seres vivos, muito menos estudos clínicos controlados em humanos. Não há registro e autorização de uso dessa substância pela Anvisa e, portanto, ela não pode ser classificada como medicamento, tanto que não tem bula. Além disso, não foi respeitada a exigência de que a entrega de medicamentos deve ser sempre feita de acordo com prescrição assinada por médico em pleno gozo de licença para a prática da medicina. Cabe ao médico assumir a responsabilidade legal, profissional e ética pela prescrição, pelo uso e efeitos colaterais – que, nesse caso, ainda não são conhecidos de forma conclusiva – e pelo acompanhamento do paciente. Portanto, não se trata de detalhe burocrático o produto não estar registrado como remédio – ele não foi estudado para esse fim e não são conhecidas as consequências de seu uso” (**sic**) (**in** <http://www5.usp.br>).

No que respeita ao processo de aprovação de uma substância terapêutica, a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz asseverou que “para determinar se a substância é ou não uma alternativa terapêutica para o combate a neoplasias ou qualquer doença, são necessários, primeiramente, estudos precedidos de aprovação do Comitê de Ética (Conep), com protocolo de pesquisa clínica aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Portanto, ainda não é possível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantar considerações ou garantias, sem uma série de estudos pré-clínicos e clínicos, sobre a eficácia e a segurança terapêutica do uso de cápsulas com sal de etanolamina no combate ao câncer” (sic) (in <http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/fiocruz-esclarece-dúvidas-sobre-suposto-medicamento-contra-o-cancer>).

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, em sua agenda de debates, incluiu – recentemente – uma audiência pública destinada ao debate da fosfoetanolamina, da qual participaram profissionais de diversos segmentos da área da saúde.

O Instituto Oncoguia, em 16/10/2015, foi categórico ao afirmar que “não encontramos publicação científica que mostre a sequência tradicional e estritamente necessária de estudos clínicos de desenvolvimento de uma substância para transformá-la em medicação. Também não há nenhum dado científico publicado demonstrando que dose é adequada para uso em humanos, se há segurança em administrar a substância, se há qualquer tipo de eficácia da substância, se há algum tipo de interação com medicações, e assim por diante. Ou seja, trata-se de uma substância que nem pode ser chamada de medicação. Neste contexto, o nosso comitê científico considera



temerária a prescrição e utilização desta substância. Ao mesmo tempo, frente a doenças graves e incuráveis como o câncer avançado, o Oncoguia é categoricamente favorável à pesquisa clínica que siga parâmetros internacionais de segurança e ética... Por último, vale dizer que pacientes têm autonomia sobre o que podem fazer, mas esta autonomia não pode forçar uma universidade a produzir e distribuir uma substância que ainda está em estudos preliminares (pré-clínicos), para que seja usada como se fosse medicação eficaz. O médico que prescreve esta substância assumindo inteira responsabilidade sobre as consequências de sua utilização não tem, no caso da fosfoetanolamina, condição de prever as consequências deste uso, e pode estar contrariando seu dever de proteger a saúde de seu paciente” (**sic**) (in [www.oncoguia.org.br](http://www.oncoguia.org.br)).

Esclareça-se, ainda, que após a síntese de uma nova substância, tem início a fase dos estudos pré-clínicos, em que ela é testada em células – onde são aferidos o potencial terapêutico, a toxicidade de dose única e a de dose repetida – e, posteriormente, em células e em animais, investigando-se, nesta etapa, seu potencial tóxico – toxicidade reprodutiva, genotoxicidade –, tolerância local, carcinogenicidade e avaliação da segurança. Provando-se ser tal substância segura,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

começam os testes em seres humanos. Durante esta etapa, denominada de estudos clínicos, aferem-se a segurança, eficácia e dosagem, dentre outros. Aprovada a droga, passa à fase de comercialização. Por fim, na fase de estudo pós-clínico, investiga-se a eficácia da droga comercializada e seus efeitos na população, a longo prazo. No caso **sub judice**, a substância em comento foi parcialmente testada apenas em células, não tendo sido realizadas pesquisas relativas às demais fases de estudo.

É irresponsável, portanto, a liberação de substância sintetizada em laboratório, denominada fosfoetanolamina, que não é medicamento aprovado e que vem sendo utilizada sem um mínimo de rigor científico e sem critério por pacientes de câncer que relatam melhora genérica em seus quadros clínicos, porque não foram realizadas pesquisas exaurientes – pelas comunidades científicas internacional e nacional – que permitam estabelecer uma correlação segura e indubitável entre seu uso e a hipotética evolução relatada. E não pode o Poder Judiciário, em razão de tantas lacunas científicas e éticas, permitir que substância de duvidosa eficácia e de desconhecida toxicidade seja distribuída indiscriminadamente.

Por tais razões, pelo meu voto, dou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo regimental.

**Sérgio Rui**  
**Relator Designado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO  
DE  
VOTO VENCIDO

Voto n. 21.722

Pelo meu voto, respeitado o entendimento da dourta maioria, dava provimento parcial ao recurso.

Conforme consignado na decisão recorrida, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina.

A substância pedida não é medicamento – já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo.

É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015).

Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/>



<http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015).

Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis—The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) *Int. J. Mol. Sci.* 2013, *14*, 2529–2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015).

Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado.

Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico.

Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico havia uma real contraposição de princípios fundamentais.

De um lado, estava a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, havia necessidade de



proteção do direito à saúde.

Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha.

Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na circunstância, o maior risco de perecimento era mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, entedi ser possível a liberação da entrega da substância.

Há, porém, hoje novas circunstâncias a indicar que a entrega da substância pode representar um risco real para os pacientes que abandonam o tratamento tradicional.

Mesmo sem se discutir a possível melhora dos pacientes — situação a ser aferida por meio de pesquisa —, o reconhecimento do direito à saúde tem de ser feito dentro de um contexto de segurança.

Assim, para que se compatibilizem eventuais interesses dos pacientes com o princípio da legalidade, acolho em parte o pedido da Fazenda do Estado de São Paulo, para manter a decisão de entrega da substância, desde que: a) haja receita médica indicativa do consumo dessa substância; b) seja atendido o requisito legal de registro da pesquisa; c) colha-se a explícita manifestação de vontade do paciente ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seus representantes legais, assumindo integral responsabilidade quanto aos possíveis riscos de utilização, assegurada a ciência dos interessados quanto à falta de provas oficiais da eficácia da substância.

Por estes fundamentos, dava provimento em parte ao agravo regimental, sob as condições mencionadas.

JOSÉ RENATO NALINI

Presidente do  
Tribunal de  
Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.415

Agravo Regimental nº 2205847-43.2015.8.26.0000/50000

Comarca: São Carlos

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Mm Juiz de Direito Vara Fazenda Pública de São Carlos

Interessados: Mauri Edson Barbosa Borges, Maria Leonor Baptista Jourdan, Clemair da Silva Bonella, Maria Augusta Ramos, Noedi Schmitt Bacher, Jeni Deroide Guerreiro, Dionisio Poli, Vanda Rohrig Kern, Cláudio Queiroga Vilhena de Moura, Carolina Van Erven, Janete Aparecida Cecatto Diedsitsch, Maria da Graça de Sousa, João Francisco da Rocha, Florisio Dias Pereira, Pedro Rhafael Sartori Dias, Maria Eduarda Aragão Almeida, Zelita Pereira de Oliveira, Francisco Antonio Ermandes, Cleuza Moreira Salazar, Valter Gonsalves, Luciene Cristiane A P Coelho, Nourival Calistro, Cristina Aparecida Gehrke, Zenaide Silva Alailha, Antonio Luiz Olinto Gornatti, Joel Grundler Webber, Ilka Maria Rocha de Mesquita e Universidade Estadual de São Paulo Usp Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos

**DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão que, reconsiderando a anterior de fls. 168/171, houve por bem indeferir o pedido de suspensão dos efeitos de tutelas antecipadas que determinaram o fornecimento, pela Universidade de São Paulo, de substância denominada *fosfoetalonamina*, sob a alegação de perigo de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas.

Segundo o agravante, tanto a Universidade de São Paulo quanto a própria ANVISA, alertam que não há registro da substância apontada e que mesmo assim, alguns pacientes abandonam o tratamento tradicional para utilização daquela.

O agravante, inconformado com a decisão ora objeto do recurso posto, recorre pedindo provimento, pugnando pela reforma da r.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida, com a suspensão das liminares concedidas, sustentando como síntese que:

1 – a substância química apontada não tem seus efeitos conhecidos nos seres humanos, posto que não se trata de medicamento, uma vez que não estão comprovadas suas análises farmacotécnica, de eficácia e de segurança;

2 – tal substância nunca foi objeto de pesquisa no Brasil e que inexiste o necessário registro perante a autoridade sanitária competente;

3 – que o que existe é apenas a substância sintetizada por docente aposentado do Instituto de Química da Universidade de São Paulo (Campus de São Carlos) que a distribuiu a quem o procurasse, sem efetuar quaisquer registros que fossem capazes de deixar entrever a cientificidade de sua pesquisa;

4 – por conta disso, sustenta que ao Poder Judiciário não é dado endossar o uso de tal substância, ante a ausência de prescrição médica e, ainda, do desconhecimento acerca dos efeitos do uso da mesma substância, o que poderia levar, ante a ausência de prescrição médica, a acarretar consequências danosas à saúde das pessoas, com a automedicação;

5 – por fim, que não detendo condições de fornecer a substância, que se encontra fora do comércio, seria penalizado por multas diárias da ordem de R\$ 1.000,00, nas quase duas mil ações judiciais já intentadas perante a Vara da Fazenda Pública de São Carlos, o que demandaria um dispêndio diário de dois milhões de reais, em razão de uma obrigação de impossível cumprimento. Por isso, finalmente, o perigo à economia pública.



## É o relatório.

O voto condutor do Acórdão que resultou no acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, da lavra do Eminente Desembargador SERGIO RUI, houve por bem dar provimento ao agravo regimental.

Os fundamentos da decisão da dnota maioria, são por mim substancialmente acolhidos, especialmente no que toca à ponderação que daqui merece destaque e que transcrevo:

“Sabe-se, há muito, que o diagnóstico de câncer desestabiliza emocionalmente seu portador e seus familiares. Na busca desesperada pela cura, relatam-se procedimentos impensáveis, práticas nada ortodoxas ou abordagens inertes.

...

No que respeito ao processo de aprovação de uma substância terapêutica, a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz – asseverou que '*para determinar se a substância é ou não uma alternativa terapêutica para o combate a neoplasias ou qualquer doença, são necessários, primeiramente, estudos precedidos de aprovação do Comitê de Ética (CONEP) com protocolo de pesquisa clínica aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Portanto, ainda não é possível levantar considerações ou garantias sem uma série de estudos pré-clínicos e clínicos sobre a eficácia e a segurança terapêutica do uso de cápsulas com sal de etanolamina no combate ao câncer'* (sic) (<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/fiocruz-esclarece-dúvidas-sobre-suposto-medicamento-contra-o-cancer>).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC – em sua agenda de debates incluiu – recentemente – uma audiência pública destinada ao debate da *fosfoetanolamina*, da qual participara, profissionais de diversos segmentos da área da saúde.

O Instituto ONCOGUIA, em 16.10.2015, foi categórico ao afirmar que 'não encontramos publicação científica que mostre a sequência tradicional e estritamente necessária de estudos clínicos de desenvolvimento de uma substância para transformá-la em medicação...'"

O voto condutor analisa, pois, a questão sob o prisma da inconveniência ou até mesmo daquilo que chama “irresponsabilidade”, na liberação da substância *fosfoetalonamina* que, não sendo medicamento aprovado, não poderia ser – desconhecida a toxicidade – distribuído indiscriminadamente.

De outra parte, é do conhecimento público e isso não se pode ignorar, relatos de pacientes que apontam melhora no seu quadro clínico, quando tiveram à sua disposição a referida substância.

Deixando-se de lado a questão médica e mesmo se correta ou não a avaliação de melhora efetiva dos pacientes, se pelo uso da substância ou como consequência de outro tratamento a que também tenham se submetido, do ponto de vista jurídico, há de fato uma real contraposição dos princípios fundamentais.

O recurso interposto fundamenta-se na alegação de perigo de lesão à ordem. Fica ela afastada. Não há lesão à ordem, posto que o convencimento do perigo da demora e da fumaça do bom direito pareciam razoavelmente avaliados no momento do deferimento da liminar e superados agora no provimento do agravo interposto. A questão do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perigo à ordem pública, agora fica apreciada e acolhida com a revogação deferida como consequência do provimento do agravo regimental pelo voto condutor do Eminente Desembargador SERGIO RUI, porque afasta a possibilidade da ocorrência da sanção de ordem pecuniária do dispêndio diário dos milhões de reais “... *em razão de obrigação de impossível cumprimento...*” alegada pelo agravante quando da interposição do recurso.

Mas, finalmente, resta a avaliação do perigo à saúde e é nesse particular que uso parcialmente divergir do Eminente Desembargador SERGIO RUI e o faço da seguinte forma:

O bem tutelado é a vida, posto que, o que se busca, é a proteção à saúde.

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, para depois dizer à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Por isso, sem exagero, é seguro dizer que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, uma vez que se constitui em verdadeiro pré-requisito à existência e ao exercício dos demais direitos.

A Carta Magna proclama também que o direito à vida, cabe ao Estado assegurá-lo e nesse particular com dupla acepção. A primeira delas quando relaciona essa proteção ao dar a garantia do direito de continuar vivo e a segunda acepção quando assegura como princípio e direito que a vida deve ser digna quanto à sua subsistência.

É exatamente na acepção de que cabe ao Estado assegurar o direito de continuar vivo e nesse particular proclamar a entrega da substância em questão como perspectiva para que a vida continue a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existir, que entendo razoável e plenamente justificado que se assegure àqueles que já se encontram em tratamento em caráter experimental, recebendo a referida substância, que continuem a recebê-la, na perspectiva de que aceitaram se submeter a essa experiência com os riscos próprios dela. E mais, que fazem da justa expectativa da cura, ao se submeterem a esse tratamento, a razão de ser das suas vidas, ou pelo menos da justa expectativa que continuem vivendo por mais algum tempo, de maneira digna.

Com essa ressalva, no mais, acompanho o voto do Eminente Desembargador Relator.

É como voto.

**SALLES ROSSI**  
Desembargador



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inici al	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmac ão
1	0	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO RUI DA FONSECA	1FA84B7
1	4	Declarações de Votos	JOSE RENATO NALINI	162E640
5	0	Declarações de Votos	LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI	1FE6F6B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2205847-43.2015.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.